

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 731, DE 2003

Dispõe sobre o uso da escritura pública e da execução de serviços notariais em separações, divórcios, promessas de compra e venda de imóveis e partilha amigável de bens.

EMENDA SUPRESSIVA N.

Suprima-se o inciso II do art. 2º do Substitutivo apresentado juntamente com Parecer do Relator designado.

JUSTIFICATIVA

Impõe-se a supressão do inciso II do artigo 2º do Substitutivo porque ele não atende aos anseios de efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que condiciona o ajuizamento da ação de execução ao prévio protesto do título executivo extrajudicial, burocratizando, ainda mais, os requisitos para o legítimo exercício do direito de ação.

Tal modificação, introduzida pelo Relator, no corpo do Substitutivo apresentado, na esteira da nova disciplina que pretende dar ao exercício da atividade dos Tabeliães de Protesto, ampliando o leque de ação desse segmento notarial, sem guardar coerência e adequação com os propósitos que inspiraram os autores das proposições em exame, até porque tal matéria sequer foi objeto de emenda regimental de qualquer natureza.

Essa é a razão da supressão ora alvitrada.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado CELSO RUSSOMANNO



0FADB7215